

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA MMª VARA DA FAZENDA PÚBLICA DA  
COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO DE SÃO PAULO**

**A SEÇÃO SINDICAL DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO, denominada ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO – ADUSP – Seção Sindical do ANDES - Sindicato Nacional**, inscrita no CNPJ sob número 51.688.943/0001-90, com endereço na Rua Professor Almeida Prado, 1366, São Paulo, SP., CEP 05508-070, conforme autorizado pelo art. 4º, item 5 do Estatuto da entidade (**Doc. 01 e 02**), no âmbito dos docentes da Universidade de São Paulo, representada por seu Diretor Presidente, Rodrigo Ricupero, em conformidade com as disposições estatutárias em anexo, na qualidade de substituto processual, vem respeitosamente, perante Vossa Excelência, por meio de suas procuradoras abaixo assinadas (**Doc. 03**), propor a presente

**AÇÃO CIVIL PÚBLICA  
COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA**

em face da **UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO**, a ser citado na pessoa de um de seus representantes legais, com endereço na Rua da Reitoria s/n, Cidade Universitária, São Paulo/SP, pelos fundamentos de fato e de direito a seguir expostos.

**I . PRELIMINARMENTE  
DA LEGITIMIDADE ATIVA, DA SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL E CABIMENTO DA ACP**

A parte Autora é entidade sindical atuando em substituição processual dos servidores integrantes de sua base, como lhe faculta o art. 3º da Lei 8.073/901, bem como o que dispõe o artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988:

**Art. 8º (...)**

III - ao sindicato cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas”.

**Art. 3º** - As entidades sindicais poderão atuar como substitutos processuais dos integrantes da categoria, promover, em seu próprio nome, a defesa dos interesses dos empregados em demandas administrativas e judiciais.

Ocorre, na espécie, o fenômeno da substituição processual, conferindo-se ao sindicato legitimidade *ad causam* extraordinária, ressalvada pela segunda parte do artigo 18 do Código de Processo Civil:

**Art. 18.** Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico.

A legitimidade do Sindicato-Autor, ainda, é ancorada nas disposições contidas nos artigos 1º, inciso IV, 5º, 18 e 21, da Lei nº 7.347/85, combinados com os artigos 81, parágrafo único, inciso III, e 82, inciso IV, da Lei nº 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), na medida em que atua na defesa de direitos individuais homogêneos de que os substituídos são titulares.

O Supremo Tribunal Federal já decidiu que **“os sindicatos têm legitimidade processual para atuar na defesa de todos e quaisquer direitos subjetivos individuais e coletivos dos integrantes da categoria por ele representada”**, no âmbito dos Recursos Extraordinários 193.503, 193.579, 208.983, 210.029, 211.874, 213.111, 214.668. Transcreve-se ementa do RE 193.503/SP para melhor ilustrar:

PROCESSO CIVIL. SINDICATO. ART. 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. LEGITIMIDADE. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. DEFESA DE DIREITOS E INTERESSES COLETIVOS OU INDIVIDUAIS. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. **O artigo 8º, III da Constituição Federal estabelece a legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam. Essa legitimidade extraordinária é ampla, abrangendo a liquidação e a execução dos créditos reconhecidos aos trabalhadores.** Por se tratar de típica hipótese de substituição processual, é desnecessária qualquer autorização dos substituídos. Recurso conhecido e provido. (RE 193503, Relator(a): Min. CARLOS VELLOSO, Relator(a) p/ Acórdão: Min. JOAQUIM BARBOSA, Tribunal Pleno, julgado em 12/06/2006, DJe-087 DIVULG 23-08-2007 PUBLIC 24-08-2007 DJ 24-08-2007 PP-00056 EMENT VOL-02286-05 PP-00771) destaque nosso

Para não pairar discussões sobre o tema, o Colendo Supremo Tribunal Federal editou a Súmula 629 prevendo a prescindibilidade da autorização dos associados para que o sindicato ajuíze ações na defesa do interesse deles:

**“Súmula nº 629.** *A impetração de mandado de segurança coletivo por entidade de classe em favor dos associados independe da autorização destes.*”

Por sua vez, o Estatuto da Adusp também contém previsão neste sentido:

**Artigo 4º** - No cumprimento das finalidades definidas no artigo 3º deste Estatuto, cabe à Adusp-S.Sind.-Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo-Seção Sindical do Andes-SN:

(...)

5. representar e defender, perante as autoridades administrativas e judiciais, os interesses gerais da categoria, ou os interesses individuais dos seus associados, podendo atuar como substituto processual, inclusive para as atribuições previstas no inciso LXX do artigo 5º e inciso III do artigo 8º, ambos da Constituição Federal de 1988.

Por esta razão, a presente ação é ajuizada em nome da totalidade da categoria representada pela Autora.

Não bastasse, a substituição processual ampla – tanto para o processo de conhecimento como para fase de execução – tem sido assegurada pela mais recente jurisprudência. Salienta-se que a posição do STF é de que a representatividade da parte autora alcança **inclusive os novos integrantes da categoria**.

Enquadra-se nesse conceito, naturalmente, também a entidade de natureza sindical, conforme se nota do seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. SINDICATO. DEFESA DE DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DE SERVIDORES PÚBLICOS. LEGITIMIDADE ATIVA. ISENÇÃO DE CUSTAS. ART. 18 DA LEI 7.347/85. APLICABILIDADE.

1. A Corte Especial do STJ pacificou-se no sentido de ser "cabível o ajuizamento de ação civil pública em defesa de direitos individuais homogêneos não relacionados a consumidores, devendo ser reconhecida a legitimidade do Sindicato recorrente para propor a presente ação em defesa de interesses individuais homogêneos da categoria que representa. Com o processamento da presente demanda na forma de ação civil pública, plenamente incidente o art. 18 da lei n. 7.347/85, com a isenção de custas" (REsp 1.322.166/PR, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, DJe 23/3/2015).

2. Recurso Especial não provido. (REsp 1579536/RS, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/12/2016, DJe 19/12/2016)

Assim, não restam quaisquer óbices ao reconhecimento da legitimidade ativa *ad causam* do Sindicato autor, bem como o próprio cabimento do instrumento processual.

## II – DO OBJETO

Visa a presente ação garantir a possibilidade de progressão horizontal na carreira dos substituídos, obstada pela decisão administrativa da Ré decorrente de

interpretação do art 8º da LC 173/2020.

### III – DOS FATOS

A Lei Complementar 173, de 27 de maio de 2020 estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e determina que a União repasse na forma de auxílio financeiro, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em parcelas mensais e iguais, o valor de R\$ 60 bilhões para aplicação em ações de enfrentamento à Covid-19 e para mitigação de seus efeitos financeiros.

O controle de gastos, no entanto, é a contrapartida de governadores e prefeitos para receberem o auxílio. Neste sentido o artigo 8º da LC:

Art. 8º Na hipótese de que trata o [art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000](#), a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia da Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*II - criar cargo, emprego ou função que implique aumento de despesa;*

*III - alterar estrutura de carreira que implique aumento de despesa;*

*IV - admitir ou contratar pessoal, a qualquer título, ressalvadas as reposições de cargos de chefia, de direção e de assessoramento que não acarretem aumento de despesa, as reposições decorrentes de vacâncias de cargos efetivos ou vitalícios, as contratações temporárias de que trata o [inciso IX do caput do art. 37 da Constituição Federal](#), as contratações de temporários para prestação de serviço militar e as contratações de alunos de órgãos de formação de militares;*

*V - realizar concurso público, exceto para as reposições de vacâncias previstas no inciso IV;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

*VII - criar despesa obrigatória de caráter continuado, ressalvado o disposto nos §§ 1º e 2º;*

*VIII - adotar medida que implique reajuste de despesa obrigatória acima da variação da inflação medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), observada a preservação do poder aquisitivo referida no [inciso IV do caput do art. 7º da Constituição Federal](#);*

*IX - contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins.*

*§ 1º O disposto nos incisos II, IV, VII e VIII do caput deste artigo não se aplica a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

*§ 2º O disposto no inciso VII do caput não se aplica em caso de prévia compensação mediante aumento de receita ou redução de despesa, observado que:*

*I - em se tratando de despesa obrigatória de caráter continuado, assim compreendida*

*aquela que fixe para o ente a obrigação legal de sua execução por período superior a 2 (dois) exercícios, as medidas de compensação deverão ser permanentes; e*

*II - não implementada a prévia compensação, a lei ou o ato será ineficaz enquanto não regularizado o vício, sem prejuízo de eventual ação direta de inconstitucionalidade.*

*§ 3º A lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual poderão conter dispositivos e autorizações que versem sobre as vedações previstas neste artigo, desde que seus efeitos somente sejam implementados após o fim do prazo fixado, sendo vedada qualquer cláusula de retroatividade.*

*§ 4º O disposto neste artigo não se aplica ao direito de opção assegurado na [Lei nº 13.681, de 18 de junho de 2018](#), bem como aos respectivos atos de transposição e de enquadramento.*

*§ 5º O disposto no inciso VI do caput deste artigo não se aplica aos profissionais de saúde e de assistência social, desde que relacionado a medidas de combate à calamidade pública referida no caput cuja vigência e efeitos não ultrapassem a sua duração.*

Por sua vez, a USP lançou edital de avaliação para progressão horizontal na carreira docente em 20 de maio de 2020 (doc. 04), cujo calendário findaria em março de 2021:

Atividade - Prazo limite
Submissão do relatório de atividades pelo docente - 20/08/2020
Avaliação dos relatórios pelos Departamentos - 26/10/2020
Avaliação dos relatórios pelas Congregações - 04/12/2020
Avaliação final pela CAD - 08/03/2021
<b>Divulgação dos resultados 30/03/2021</b>

Contudo, posteriormente, apresentou justificativa que, apenas em razão da LC 173/2020, o processo de progressão deveria ser postergado seus efeitos para janeiro de 2022, muito embora a Ré reunisse as condições para o seu aperfeiçoamento até mesmo econômico. Neste sentido o Comunicado de 08 de junho (doc. 05):

*Prezada(o) docente,*

*Buscando cumprir o compromisso de valorizar o corpo docente, especialmente aqueles em início de carreira, no último dia 20 de maio, lançamos o Edital de Avaliação para Progressão Horizontal na Carreira Docente. **Desde 2013, a Universidade não realiza avaliação para a progressão horizontal e, desde metade do ano passado, as dificuldades orçamentárias e financeiras, que se iniciaram em 2014, foram superadas. Começamos 2020 com orçamento viável para a retomada de novos projetos e compromissos, aprovado pelo Conselho Universitário.***

*Contudo, desde março deste ano, a pandemia associada à covid-19 tem atingido a todos de diferentes maneiras. Desde o início, as informações davam conta de que a situação não seria fácil do ponto de vista sanitário e, ao mesmo tempo, eram esperados impactos na economia do Estado e do país. Entretanto, mesmo com esse cenário que já se anunciava difícil, tomamos a decisão de seguir o planejamento com a priorização do processo de avaliação. Julgamos que é preciso demonstrar claramente que o reconhecimento do mérito*

acadêmico é parte central de uma instituição como a USP. E, assim, também é o entendimento da Comissão Plenária da Comissão Permanente de Avaliação (CPA), avalizado em nossa última reunião presencial. **No entanto, apesar de todo o esforço coletivo, a Lei Federal nº 173, de 27 de maio de 2020, impôs limitações e restrições com gasto em pessoal para todas as esferas da administração pública.**

A análise jurídica inicial sobre a aplicabilidade da lei era a de não ser possível manter a vigência do edital, que já havia sido publicado previamente. Por solicitação da Reitoria, a análise foi aprofundada e, com isso, considerando que a avaliação dos docentes não é impedida pela nova legislação federal e que, na regulamentação da Universidade, a avaliação pode resultar em progressão horizontal na carreira, decidiu-se pela manutenção do processo, com ajustes no cronograma do edital, de modo a harmonizá-lo com o regramento federal vigente. A decisão é dar andamento ao processo, mas com um novo cronograma de execução. **Por força da lei, o prazo para a conclusão da avaliação passa a ser dezembro de 2021, e não mais março desse mesmo ano, como havia sido publicado.**

O novo cronograma completo e os ajustes ao edital estão em andamento e, em breve, serão divulgados. As inscrições continuam abertas e os colegas que já iniciaram o processo não serão prejudicados. Ainda estamos no período de isolamento social e espero que você e seus familiares estejam bem de saúde. Continue tomando todos os cuidados recomendados pelas autoridades.

Um cordial abraço, Antonio Carlos Hernandez

Presidente da Comissão Plenária da CPA

08/06/2020.

Grifos nossos

Tal interpretação administrativa impôs a mudança de progressão na carreira de março de 2021 para janeiro de 2022, assim como seus efeitos financeiros.

A decisão administrativa da Ré, no entanto, tomada com base em um entendimento legal equivocado, na prática, impede a progressão horizontal de dezenas de docentes que aguardam por esse edital desde 2013, última vez que houve avaliação para a progressão horizontal na carreira docente da USP, e que, a despeito das condições geradas pela pandemia, a Ré reafirmou a possibilidade econômica de arcar com esse custo dentro de seu orçamento.

#### IV. DO DIREITO

Primeiramente há que se destacar a **inexistência de previsão legal expressa nos incisos I e VI do art. 8º**, e que tratam de aspectos remuneratórios dos servidores públicos, acerca das progressões e promoções funcionais.

Não bastasse, parece restar inviabilizada a integração da norma por meio da analogia, aplicando as vedações previstas na referida lei complementar às progressões e promoções em razão da sua natureza jurídica, que não constitui vantagem concedida ao servidor.

Não há nenhum elemento que possa correlacionar as promoções e progressões funcionais com as vantagens pecuniárias, que estão pautadas em pressupostos diversos, como consignado na análise do art. 8º, inciso I, Lei Complementar nº 173/2020:

*I - conceder, a qualquer título, vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a membros de Poder ou de órgão, servidores e empregados públicos e militares, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade pública;*

*VI - criar ou majorar auxílios, vantagens, bônus, abonos, verbas de representação ou benefícios de qualquer natureza, inclusive os de cunho indenizatório, em favor de membros de Poder, do Ministério Público ou da Defensoria Pública e de servidores e empregados públicos e militares, ou ainda de seus dependentes, exceto quando derivado de sentença judicial transitada em julgado ou de determinação legal anterior à calamidade;*

Enquanto as situações contidas no inciso I são de desenvolvimento do servidor na carreira, no inciso VI correspondem à adicionais ou gratificações acrescidos ao vencimento básico do servidor.

Por sua vez, a natureza jurídica das progressões e promoções não constituem vantagens pecuniárias, não são indenizações, adicionais ou gratificações, de tal forma a não se enquadrarem em nenhuma das formas de vedação dos incisos mencionados.

Prevê a Lei 10.261/68 sobre vantagens pecuniárias:

**Artigo 124** - Além do valor do padrão do cargo, o funcionário só poderá receber as seguintes vantagens pecuniárias:

I - adicionais por tempo de serviço;

II - gratificações;

III - diárias;

IV - ajudas de custo;

V - salário-família e salário-esposa;

VI - Revogado;

VII - quota-parte de multas e porcentagens fixadas em lei;

VIII - honorários, quando fora do período normal ou extraordinário de trabalho a que estiver sujeito, for designado para realizar investigações ou pesquisas científicas, bem como para exercer as funções de auxiliar ou membro de bancas e comissões de concurso ou prova, ou de professor de cursos de seleção e aperfeiçoamento ou especialização de servidores, legalmente instituídos, observadas as proibições atinentes a regimes especiais de trabalho fixados em lei;

IX - honorários pela prestação de serviço peculiar à profissão que exercer e, em função dela, à Justiça, desde que não a execute dentro do período normal ou

extraordinário de trabalho a que estiver sujeito e sejam respeitadas as restrições estabelecidas em lei pela subordinação a regimes especiais de trabalho; e  
X - outras vantagens ou concessões pecuniárias previstas em leis especiais ou neste Estatuto.

Dessa maneira, restam afastadas da incidência da Lei Complementar Federal nº 173/2020 as progressões e promoções regularmente instituídas por lei, por não constituírem vantagens pecuniárias.

Corroborando o aludido entendimento a evolução do texto do Projeto de Lei nº 39/2020, que deu origem à Lei Complementar Federal nº 173/2020. Consoante se vê, os termos “promoções, progressões, incorporações, permanências”, inicialmente previstos no inciso IX, do art. 8º, foram, ao final, suprimidos, o que resta clara a intenção de que não fossem contempladas tais situações nestas vedações.

### **EVOLUÇÃO DO TEXTO**

As três versões do dispositivo do PLP 39/2020 que suspende a contagem de tempo de serviço para os servidores públicos:

*Art. 8º Na hipótese de que trata o art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios afetados pela calamidade pública decorrente da pandemia do Covid-19 ficam proibidos, até 31 de dezembro de 2021, de:*

#### **PRIMEIRO RELATÓRIO**

*IX –contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio, promoções, progressões, incorporações, permanências e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*

#### **SEGUNDO RELATÓRIO**

*IX –contar esse tempo como de período aquisitivo necessário para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço;*

#### **TEXTO FINAL**

*IX –contar esse tempo como de período aquisitivo necessário exclusivamente para a concessão de anuênios, triênios, quinquênios, licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com pessoal em decorrência da aquisição de determinado tempo de serviço, sem qualquer prejuízo para o tempo de efetivo exercício, aposentadoria, e quaisquer outros fins;*

Da mesma forma, em Nota Técnica emitida pelo próprio Ministério da Economia (SEI 20581/2020/ME – **doc 06**), a respeito da aplicabilidade da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, objetivando a orientação da aplicação a todos os órgãos federais, assim considerou:

*“1. Considerando a edição da Lei Complementar nº 173, de 27 de maio de 2020, publicada no Diário Oficial da União, de 28 de maio de 2020, que estabelece o Programa Federativo de Enfrentamento ao Coronavírus SARS-CoV-2 (Covid-19), e dá outras providências, este Departamento de Carreiras e Desenvolvimento de Pessoas da Secretaria de Gestão e Desempenho de Pessoal – DESEN/SGP, objetivando orientar e uniformizar os procedimentos que devem ser adotados no âmbito dos órgãos e entidades integrantes do SIPEC para o seu cumprimento, identificou alguns dispositivos”*

*(...)*

*17. Ao analisar conjuntamente o disposto no inciso I e no inciso IX do art. 8º da Lei Complementar nº 173, de 2020, entende-se que as progressões e promoções, por exemplo, não se enquadram na vedação apresentada em tais dispositivos, uma vez que tratam-se de formas de desenvolvimento nas diversas carreiras amparadas em leis anteriores e que são concedidas a partir de critérios estabelecidos em regulamentos específicos que envolvem, além do transcurso de tempo, resultado satisfatório em processo de avaliação de desempenho e em obtenção de títulos acadêmicos. Conclui-se, portanto, que para essa situação, tal vedação não se aplica” (Grifo nosso).*

Fonte:<https://www12.senado.leg.br/noticias/materias/2020/05/04/restricoes-ao-funcionalismo-como-contrapartida-a-ajuda-a-estados-e-municipios-passaram-por-tres-versoes>, acesso em 17.06.2020.

Logo, não foram vedadas, portanto, a progressão e promoção para os entes do Poder executivo federal, de tal forma que restrições dadas onde a própria lei não prevê, **configura malferimento ao princípio da reserva legal, violando a própria Lei Complementar 173, artigo 8º, incisos I e VI**, cuja decisão da Ré é respaldada em interpretação restritiva e, portanto, abusiva daquela dada pelo próprio ente responsável afinal pela iniciativa da lei, para o controle de gastos aos entes federados.

Conforme exposto, o entendimento da USP está isolado, se encontrando em confronto até mesmo com a posição do próprio Ministério da Economia cuja intenção é não gerar novos gastos públicos, de tal forma que a determinação da Ré em impedir a progressão a partir do calendário inicialmente proposto, a partir de março de 2021, e postergar os efeitos da progressão horizontal para janeiro de 2022 é abusiva do texto legal, devendo ser afastada.

## **VI - DA CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA**

No intuito de evitar prejuízos aos servidores públicos, se faz necessária, de forma imediata, a concessão de tutela de urgência, a fim de que o calendário proposto inicialmente pela Ré, concluindo-se o processo de progressão na carreira docente em março de 2021 seja efetivado, afastando-se decisão de postergar o processo para janeiro de 2022 com base na interpretação da Ré quanto às vedações do artigo 8 da LC 173/2020.

Considerando a situação narrada, requer-se a concessão da tutela de urgência de natureza antecipada, com base no art. 300 Código de Processo Civil, já que presentes os requisitos da verossimilhança das alegações, por evidente ante o conteúdo aqui articulado, e o fundado receio de dano irreparável.

Desse modo, em vista do iminente risco ao resultado útil do processo e dos danos que serão causados aos servidores públicos, resta caracterizado o *periculum in mora* que embasa a concessão da tutela de urgência que, se não concedida, considerando que eventual decisão final do processo em muito ultrapassará a data em que os representados poderão ter progredido, trará prejuízos irre recuperáveis aos mesmos, até mesmo atrasando ulterior progressão, que exige mais 5 anos de efetivo exercício no nível anterior na carreira.

## **VII. DOS PEDIDOS**

Ante o exposto, requer-se em favor dos servidores substituídos:

a) a concessão da tutela de urgência, a fim de afastar a decisão abusiva da Ré de postergar o calendário do processo de progressão na carreira docente e os efeitos desse processo para janeiro de 2022, com base na LC 173/2020, para garantir a progressão na carreira docente e todos os seus efeitos, de imediato, a partir do resultado do processo de avaliação em 31/03/2020.

b) que Vossa Excelência julgue totalmente procedente o pedido para o fim de declarar o direito dos docentes de progredir na carreira após o resultado do processo de avaliação em 31/03/2020, afastando-se qualquer vedação para esse fim com base na LC 173/2020, condenando-se a Ré ao pagamento de eventuais diferenças salariais decorrentes do processo de avaliação não implementados até janeiro de 2022, com juros e correção monetária;

c) condenção da Ré ao pagamento das custas processuais e honorários advocatícios que deverão ser fixados em 20% sobre o valor da causa;

d) a citação da Ré, na pessoa de seu representante legal, para querendo apresentar sua resposta no prazo legal, sob pena de revelia;

Protesta-se pela a produção de toda prova admitida, especialmente documental.

A Autora manifesta-se ainda pela dispensa da realização de audiência de mediação ou conciliação, nos termos do inciso VII do artigo 319 do Código de Processo Civil.

Atribui-se à causa o valor de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para fins de alçada.

Por fim, requer-se que todas as intimações sejam feitas em nome da advogada **Lara Lorena Ferreira, OAB/SP nº 138.099** sob pena de nulidade.

Termos em que,

pede deferimento.

São Paulo, 03 de julho de 2020.

**Lara Lorena Ferreira**

**OAB/SP 138.099**